

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.021075/91-30
Recurso nº : 89.301
Matéria : FINSOCIAL – EX.: 1989
Recorrente : BIG BOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 31 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.518

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL – DECORRÊNCIA – Afastados os argumentos diferenciados de defesa, contrários à exigência, e tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no processo matriz, é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

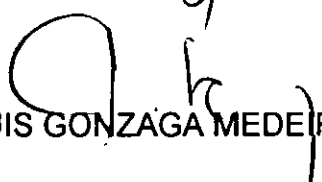
JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD – Inaplicável a exigência, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIG BOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

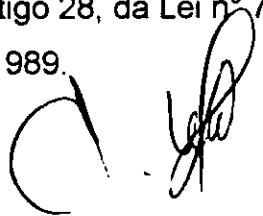
Processo nº : 10880.021075/91-30
Acórdão nº : 105-13.518
Recurso nº : 89.301
Recorrente : BIG BOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA.

RELATÓRIO

BIG BOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA, já qualificada nos autos, recorreu a este Conselho, da decisão prolatada pela DRF em São Paulo – SP, constante das fls. 39/40, por meio do recurso protocolado em 17/01/1994 (fls. 42).

Trata o presente processo, de lançamento reflexo da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), efetuado contra a contribuinte acima, conforme Auto de Infração (A. I.) de fls. 06/08, da qual foi exigido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (cópia do A. I. às fls. 04/05), relativo ao período de apuração correspondente ao exercício financeiro de 1989, em função de haver sido constatado omissão de receitas, caracterizada pela remessa de divisas para o exterior, de forma fraudulenta, do montante de US\$ 1,682,400.00 (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, e quatrocentos dólares norte-americanos), equivalentes a Cz\$ 875.951.692,00 (oitocentos e setenta e cinco milhões, novecentos e cinqüenta e um mil, seiscentos e noventa e dois cruzados), através de fechamento de contratos de câmbio lastreados em Declarações de Importação (DI) falsas.

A presente exigência foi fundamentada no artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/1982, e nos artigos 2º, 16, 80 e 83, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/1986, c/c o artigo 22, do Decreto-lei nº 2.397/1987, o artigo 1º, da Lei nº 7.691/1988, o artigo 28, da Lei nº 7.738/1989, o artigo 7º, da Lei nº 7.787/1989 e artigo 1º da Lei nº 7.894/1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.021075/91-30
Acórdão nº : 105-13.518

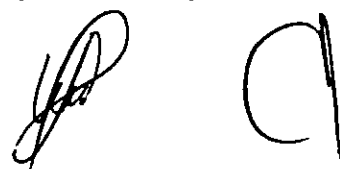
Foi oferecida impugnação tempestiva, constante das fls. 11/20, na qual a autuada requer que seja julgado improcedente o Auto de infração lavrado, com fundamento nos argumentos constantes da impugnação apresentada contra a exigência contida no processo nº 10880.021077/91-65, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), dito matriz ou principal.

De acordo com a Decisão prolatada em 25/11/1993, constante dos aludidos autos, a autoridade julgadora singular considerou procedente o lançamento correspondente ao IRPJ.

Quanto ao presente litígio, o julgador monocrático concluiu igualmente pela procedência da tributação reflexa, conforme decisão de fls. 39/40, em função de se asseverar correto o lançamento, em vista do que dispõe a legislação acerca da matéria, além de invocar o princípio de causa e efeito, que impõe ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

Através do recurso de fls. 43/45, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, o sobrestamento do presente processo, até o definitivo julgamento do procedimento matriz, invocando o princípio da decorrência. Requer ainda, que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos atos legais que majoraram a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme julgados que traz à colação, não podendo subsistir, pois, a exigência efetuada com base em alíquota superior a 0,5%.

Às fls. 50 e 66, constam os Despachos PRESI nº 105-0.233/96 e 105-0.156/99, do Sr. Presidente desta 5ª Câmara, dando conta da retirada de pauta do presente processo nas Sessões de 15/04/1996 e 14/09/1999, em razão de, naquelas oportunidades, este Colegiado haver deliberado converter em diligência, o julgamento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.021075/91-30
Acórdão nº : 105-13.518

processo matriz, referente à exigência do IRPJ, conforme Resoluções nº 105-0.914 e 105-1.065, respectivamente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a vertical line extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.021075/91-30
Acórdão nº : 105-13.518

V O T O

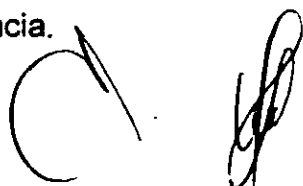
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, por atender os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No processo principal, de nº 10880.021077/91-65, Recurso nº 107.806, julgado na Sessão de 31 de maio de 2001, votei no sentido de negar provimento ao recurso, na parte que repercutiu na presente exigência, conforme Acórdão nº 105-13.515, devendo ser adotada a mesma decisão prolatada naquela ocasião, ao processo de que se cuida, quanto ao seu conteúdo, forma e conclusão, em razão de possuírem idêntica matriz fática.

Trata-se, conforme relatado, de exigência reflexa relativa à contribuição para o FINSOCIAL, resultante da constatação de receita omitida pela pessoa jurídica, cuja tributação se acha plenamente fundamentada na legislação de regência indicada no enquadramento legal constante da peça vestibular, não havendo reparos a fazer quanto a este aspecto da exação.

No que se refere ao argumento diferenciado trazido aos autos pela Recorrente, relativo à alíquota da exação, o mesmo não é aplicável à espécie dos autos, uma vez que a elevação da alíquota da contribuição de 0,5%, para 0,6%, vigente especificamente para o ano de 1988, previsto no artigo 22, § 5º, do Decreto-lei nº 2.397/1987, não foi objeto da declaração de inconstitucionalidade decidida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se conclui da mera leitura do julgado trazido à colação pela defesa, não se vislumbrando qualquer vício no citado dispositivo legal que fundamentou a presente exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

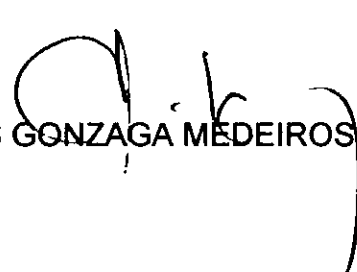
Processo nº : 10880.021075/91-30
Acórdão nº : 105-13.518

Assim, também desse ponto de vista, o lançamento é irrepreensível.

No entanto, no que concerne à exigência, como juros moratórios, da variação da TRD no período que antecedeu a publicação da Medida Provisória nº 298, de 29/07/1991 (DOU de 30/07/1991), embora não argüida pela defesa, é de se excluir os seus efeitos financeiros, a teor do que dispõe o artigo 1º, da Instrução Normativa SRF nº 32/1997, em consonância com o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão CSRF/01-01.773, Sessão de 17/04/1994.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, na forma decidida no processo principal.

Sala das Sessões – DF, em 31 de maio de 2001


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator 